

Ministério do Desenvolvimento Regional

Conselho nacional de recursos hídricos

**MOÇÃO No , DE 25 DE AGOSTO DE 2020.**

Recomenda ao Ministério da Economia que nas peças orçamentárias propostas pelo poder executivo federal e nas normas regulamentares observe a inclusão das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos dentre as despesas que não são objeto de limitação de empenho.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019, em especial o disposto no seu inciso VII do art. 1º e na alínea ‘b’ do inciso III do art. 9º, e tendo em vista o Processo nº 59000.014606/2020-27, resolve:

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando o Decreto nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico, e que preconiza que; “*a parcela referida no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, constitui cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*”;

Considerando o posicionamento desse CNRH já esposado nas Moções nº 66/2015; 53/2010; 26/2004 e 20/2003, resolve:

Recomendar ao Ministério da Economia que nas peças orçamentárias propostas pelo poder executivo federal e nas normas regulamentares observe a inclusão das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, dentre as despesas que não são objeto de limitação de empenho, pois são, nos termos legais, obrigatórias para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**

Presidente do Conselho

**SERGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA**

Secretário-Executivo